

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 225, DE 2003 (Apensas: PECs nºs 361, de 2005, 142 e 148, de 2007, 241, de 2008, e 151, de 2012)

Altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, a fim de aplicar as regras de segundo turno a todas as capitais de Estados e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Autores: Deputado GERALDO REZENDE e
outros

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe intenta alterar o art. 29, II, da Carta Magna para impor a realização do segundo turno, nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, em todas as capitais dos Estados e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Na redação vigente do texto constitucional, as regras do art. 77, sobre o segundo turno nas eleições presidenciais, são aplicáveis apenas aos Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Considera-se, na justificação apresentada, que a finalidade do segundo turno, nas eleições, é assegurar a fiel representação popular no processo democrático, com vistas a equilibrar a força dos partidos e seus candidatos, que, muitas vezes, se encontram pulverizados no primeiro turno.

Aponta-se uma distorção nas regras atuais, uma vez que as capitais dos Estados são sedes dos governos estaduais e, portanto, polos de alta importância política no Estado, com alta densidade eleitoral em relação ao eleitorado da unidade federativa, na qual chega a perfazer, na maioria dos casos, mais de cinquenta por cento dos votos obtidos.

A redução de duzentos mil para cem mil eleitores, nos Municípios, como condição para a realização do segundo turno no pleito para Prefeito e Vice-Prefeito, é defendida em razão da relevância política desses entes, que supera o critério meramente quantitativo do número de eleitores, argumentando-se com o progresso, a cada pleito, da consciência do cidadão, no embate das campanhas eleitorais.

A proposta vem apresentada por 181 Srs. Deputados, com assinaturas confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa.

À proposição principal, foram apensadas as seguintes PECs:

- **PEC nº 361, de 2005**, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS e outros, a qual “Acrescenta alínea “a” ao inc. II do art. 29 da Constituição Federal, estabelecendo a realização de segundo turno nas eleições para Prefeito, em municípios com mais de cinquenta mil eleitores até duzentos mil eleitores, e que não atingirem 1/3 dos votos válidos”, com 173 assinaturas de apoio;

- **PEC nº 142, de 2007**, de autoria do Deputado PAULO PIAU e outros, a qual “Dá nova redação ao inciso II do art. 29 da Constituição Federal, dispondo sobre a realização de segundo turno nos municípios com mais de cem mil eleitores”, com 282 assinaturas de apoio;

- **PEC nº 148, de 2007** – de autoria do Deputado LOBBE NETO e outros, a qual “Altera o inciso II do artigo 29 da Constituição Federal, para aplicar regras de segundo turno a todos os Municípios com mais de cem mil eleitores”, com 172 assinaturas de apoio.

- **PEC nº 241, de 2008** – de autoria do Deputado ZÉ GERALDO e outros, a qual “Altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, estabelecendo a realização de 2º Turno em todos os Municípios com mais de sessenta mil eleitores”, com 171 assinaturas de apoio; e

- **PEC nº 151, de 2012** – de autoria do Deputado RICARDO BERZOINI e outros, a qual “altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, relativo ao limite do número de eleitores para votação em cidade com qualquer número de eleitores”, com 183 assinaturas de apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição sob comento.

As proposições sob análise atendem à exigência do art. 60, I, da Constituição, uma vez que foram apresentadas por mais de um terço dos Deputados. É atendido, assim, requisito formal para a alteração constitucional.

Não se encontra o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, aspectos circunstanciais que impediriam o emendamento da Lei Maior (CF, art. 60, § 1º).

Quanto aos requisitos materiais, nada impede a deliberação das propostas sob exame, uma vez que não há tendência à abolição da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, que constituem o cerne imodificável da Carta Magna (CF, art. 60, I a IV), nem ferem as proposições em exame a sistemática adotada pelo Constituinte originário.

A técnica legislativa das propostas ora examinadas necessita de algum aperfeiçoamento de redação para adaptá-las aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Neste sentido, apontamos algumas impropriedades que poderão ser corrigidas na Comissão Especial, que examinará o mérito das proposições. Nas **PECs nºs 25/03, 148/07 e 241/08**, a ausência das iniciais “NR”, no final do art. 29 da Constituição; na **PEC nº 361/05**, o estabelecimento de uma exceção ao disposto no inciso II do art. 29 da Constituição Federal, por meio de uma alínea “a”, introduzida entre os incisos II e III; no dispositivo de vigência, a referência a “Emenda Constitucional” como “emenda” (com letra

minúscula) e o verbo no tempo futuro; e na **PEC nº 151/12**, a ausência de uma linha de pontinhos, após o texto do art. 29, II, da Constituição Federal, acrescido das iniciais (NR), seguidas de aspas.

Em tais condições, nosso voto é pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs **225, de 2003, principal; 361, de 2005, 142 e 148, de 2007, 241, de 2008, e 151, de 2012, apensadas.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator